



Lei nº 1.123/2022

Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos e funções públicas, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos as crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Minduri, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas, de pessoas que tiverem sido condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes leis federais:

- I – Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II – Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- III – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- IV – Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
- V – Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (crimes sexuais contra vulneráveis).

§ 1º. A proibição estabelecida no *caput* desse artigo abrange tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. Equipara-se aos cargos públicos, para os efeitos desta lei, a contratação com pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo os contratos temporárias baseados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de que trata o § 4º do artigo 198 da mesma Constituição.

§ 3º. Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisitos para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

Art. 2º. Considerar-se-á condenado, para os efeitos do disposto no artigo 1º, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



Art. 3º. Finda-se o impedimento de que trata o artigo 1º por ocasião da extinção da respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Art. 4º. Obrigatoriamente antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas no artigo 1º, estando em condições de exercício do cargo ou função pública.

Art. 5º. Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições do exercício do cargo, por incompatibilidade com as vedações do artigo 1º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 24 de março de 2022.


Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI-MG 24 / 03 / 2022

P. Carvalho

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br